BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NOS ESPAÇOS URBANOS

THE SOCIAL FUNCTION OF THE CITY AND THE COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN IN URBAN SPACES

LA FUNCIÓN SOCIAL DE LA CIUDAD Y LA PROTECCIÓN INTEGRAL DE LA INFANCIA EN LOS ESPACIOS URBANOS

10.56238/bocav25n79-029

Mariany Silva Genro
Mestranda em Direito
Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público
E-mail: genromariany@gmail.com

Maria Iara Cabral Guedes
Mestranda em Direito
Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público
E-mail: iaraguedesadvogada@gmail.com

RESUMO
O presente artigo analisa a relação entre a função social da cidade, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e a garantia da proteção integral da criança nos espaços urbanos. Parte-se do pressuposto de que a cidade deve ser organizada não apenas para atender a interesses econômicos, mas para assegurar condições dignas de vida a todos os seus habitantes, especialmente às crianças, reconhecidas como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, discute-se como políticas urbanas inclusivas, planejamento territorial adequado e a oferta de espaços públicos seguros, acessíveis e de qualidade contribuem para a efetivação de direitos fundamentais, como lazer, mobilidade, educação e convivência comunitária. Quanto à metodologia, na presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo com pesquisa qualitativa do tipo exploratória e descritiva, sendo bibliográfica a técnica de pesquisa adotada.

Palavras-chave: Função Social da Cidade. Proteção Integral. Criança. Espaços Urbanos.

ABSTRACT
This article analyzes the relationship between the social function of the city, as foreseen in the Brazilian legal system, and the guarantee of the integral protection of children in urban spaces. It starts from the premise that the city should be organized not only to meet economic interests, but also to ensure dignified living conditions for all its inhabitants, especially children, recognized as subjects of rights in a peculiar condition of development. In this sense, it discusses how inclusive urban policies, adequate territorial planning, and the provision of safe, accessible, and quality public spaces contribute to the realization of fundamental rights, such as leisure, mobility, education, and community life. Regarding methodology, this research used the hypothetical-deductive approach with qualitative

research of an exploratory and descriptive type, employing bibliographic research as the research technique.

Keywords: Social Function of the City. Integral Protection. Child. Urban Spaces.

RESUMEN

Este artículo analiza la relación entre la función social de la ciudad, tal como se prevé en el ordenamiento jurídico brasileño, y la garantía de la protección integral de la infancia en los espacios urbanos. Parte de la premisa de que la ciudad debe organizarse no solo para satisfacer intereses económicos, sino también para asegurar condiciones de vida dignas para todos sus habitantes, especialmente para la infancia, reconocida como sujeto de derechos en una condición particular de desarrollo. En este sentido, se analiza cómo las políticas urbanas inclusivas, la planificación territorial adecuada y la provisión de espacios públicos seguros, accesibles y de calidad contribuyen a la realización de derechos fundamentales como el ocio, la movilidad, la educación y la vida comunitaria. En cuanto a la metodología, esta investigación empleó el enfoque hipotético-deductivo con un enfoque cualitativo exploratorio y descriptivo, utilizando la investigación bibliográfica como técnica de investigación.

Palabras clave: Función Social de la Ciudad. Protección Integral. Infancia. Espacios Urbanos.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo paradigma no tratamento das questões urbanas ao estabelecer que a cidade deve cumprir sua função social, orientando-se pela promoção do bem-estar coletivo e pela garantia de direitos fundamentais. Nesse contexto, a organização do espaço urbano deixa de ser pautada exclusivamente por interesses econômicos e passa a incorporar diretrizes voltadas à justiça social, à inclusão e à dignidade humana. Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do princípio da proteção integral, reconhece a criança como sujeito de direitos, exigindo do Estado, da família e da sociedade a adoção de medidas que assegurem seu desenvolvimento pleno em condições de liberdade e segurança.

Diante dessa perspectiva, emerge a necessidade de refletir sobre a articulação entre a função social da cidade e a efetivação dos direitos das crianças nos espaços urbanos, especialmente em um cenário marcado por desigualdades socioespaciais, precariedade de infraestrutura e insuficiência de políticas públicas voltadas à infância.

Assim, questiona-se: de que forma a função social da cidade pode contribuir para a efetivação da proteção integral da criança nos espaços urbanos? Para responder a essa problemática, o presente estudo analisa os fundamentos jurídicos e urbanísticos que estruturam a política urbana brasileira, bem como discute a importância de cidades planejadas de forma inclusiva, com espaços públicos seguros, acessíveis e adequados às necessidades infantis.

Busca-se, portanto, evidenciar que a concretização da função social da cidade constitui elemento essencial para a promoção de ambientes urbanos que favoreçam o desenvolvimento integral da criança e sua participação na vida social.

2 FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Desde a década de 1930, o Brasil passou por profundas transformações ambientais e sociais marcadas pela ausência de planejamento urbano sustentável, impulsionadas pelo crescimento populacional, pela expansão do trabalho nas cidades e pelo desenvolvimento econômico. Esse processo resultou na rápida urbanização, com moradias, em sua maioria, carentes de infraestrutura adequada, agravadas pela má distribuição de renda, pela especulação imobiliária e pela falta de reforma agrária[1].

A lógica de desenvolvimento baseada na acumulação de riquezas intensificou a crise habitacional e os impactos ambientais, enquanto a globalização e o avanço tecnológico reforçaram a exploração da natureza e o individualismo, ampliando a degradação ambiental e a segregação social. Nesse contexto, a população de baixa renda, sem acesso à moradia digna, passou a ocupar áreas

[1] COSTA, Beatriz Souza; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. A função social da cidade e o direito à moradia digna como pressupostos do desenvolvimento urbano sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 2, p. 106–136, 2016. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3481/2611. Acesso em: 21 maio 2026.

irregulares e ambientalmente frágeis, frequentemente à margem da legislação urbanística e sem apoio do poder público[2].

As cidades passaram a ser compreendidas como espaços centrais para o processo de industrialização nacional, atuando como motores do desenvolvimento econômico promovido pelo Estado[3]. Nesse contexto, a partir da Constituição Federal de 1988, a função social da cidade foi expressamente incorporada aos artigos 182 e 183, que estruturam a política urbana brasileira.

O direito à cidade é concebido como uma utopia e uma plataforma política a ser construída e conquistada por meio das lutas populares contra a lógica capitalista de produção do espaço urbano, que transforma a cidade em mercadoria e a subordina aos interesses do capital[4].

O art. 182 dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por finalidade "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes", evidenciando que o espaço urbano deve atender ao interesse coletivo, e não apenas a interesses individuais. Ademais, o referido dispositivo estabelece o plano diretor como instrumento básico da política urbana obrigatório para municípios com mais de vinte mil habitantes, e condiciona a função social da propriedade urbana ao cumprimento das diretrizes nele previstas, reforçando a centralidade do planejamento na promoção de cidades mais justas, inclusivas e equilibradas.

Dessa forma, torna-se fundamental que as cidades sejam planejadas e desenvolvidas considerando as necessidades de todos os grupos sociais, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, como pessoas de baixa renda, idosos, crianças, pessoas com deficiência e imigrantes. O planejamento urbano, nesse contexto, deve ser orientado por uma perspectiva inclusiva, capaz de promover o acesso equitativo à cidade e aos seus recursos.

Além disso, o planejamento urbano deve partir de uma compreensão fenomenológica da urbanização. Sendo o urbano um conceito dinâmico, o processo de expansão das cidades precisa reconhecer que determinadas áreas, ao longo do tempo, deixam de apresentar características de produção rural e passam a assumir predominantemente a função de moradia. Assim, ainda que subsistam elementos típicos do meio rural como pequenas hortas, árvores frutíferas ou áreas permeáveis, a predominância da função habitacional caracteriza tais espaços como urbanos[5].

---

[2] COSTA, Beatriz Souza; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. A função social da cidade e o direito à moradia digna como pressupostos do desenvolvimento urbano sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 2, p. 106–136, 2016. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3481/2611. Acesso em: 21 maio 2026.

[3] ALFONSIN, Betânia de Moraes. **O papel dos planos diretores na tutela do direito à cidade**.

[4] LEFEBVRE, H. [1968] 2008**. O direito à cidade**. P. 318. São Paulo: Centauro.

[5] MOURA, Evandro Zanini; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de. Planejamento urbano e a função social da cidade: cinco princípios para atender as necessidades básicas de seus habitantes. In: **Anais do Mestrado FACCAT 2023**. Taquara: Faculdades Integradas de Taquara, 2023. Disponível em: https://www2.faccat.br/portal/sites/default/files/ckeditorfiles/anias2023mest/088_anais_mestrado.pdf. Acesso em: 20 maio 2026

3 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A teoria da proteção integral configura-se como o fundamento estruturante de todo o Direito da Criança e do Adolescente, de modo que toda legislação ou política pública destinada a esse público deve observá-la de forma plena e indiscriminada. Nesse contexto, a doutrina da proteção integral consolidou-se, no âmbito político-constitucional, como um princípio humanitário essencial, orientador da formulação e implementação de estratégias e metodologias voltadas à construção democrática de novos valores sociais relacionados à infância e à juventude brasileira[6].

Durante muito tempo perdurou a concepção menorista, denominado desta forma em razão do Código de Menores vigente na época, especialmente para as crianças pobres as violações de direitos foram frequentes, até mesmo porque sequer havia o reconhecimento da condição de sujeito de direitos de crianças e adolescentes.

Assim, a prática de retirar crianças das ruas e encaminhá-las a asilos e instituições de acolhimento acabou consolidando uma cultura institucionalizante. Nesse modelo, esses jovens eram submetidos a medidas de caráter repressivo, à segregação social e ao controle das autoridades, mais do que a políticas voltadas ao seu desenvolvimento integral. Paralelamente, começam a surgir movimentos e reflexões que buscavam problematizar a situação da infância pobre e propor intervenções estatais e privadas mais estruturadas[7].

Ao final da década de 90 as instituições democráticas brasileiras foram restabelecidas por meio da revisão da Constituição. Entretanto, mesmo antes desse processo, membros da comunidade, igrejas, grupos minoritários, sindicatos, organizações não governamentais, políticos e alguns órgãos do governo já haviam iniciado um movimento de colocar os problemas enfrentados pelas crianças como prioridades nacionais na agenda política. A inclusão na Constituição Brasileira de outubro de 1988 consolidou esse desejo coletivo, ao afirmar o compromisso da nação em considerar seus filhos com dignidade[8].

Por essa razão não se deve mais utilizar da expressão “menor” revela-se incompatível com o sistema jurídico atual, por estar vinculada a concepção adultocêntrica de Estado. O abandono do vocábulo “menor” e sua substituição pela referência a “crianças e adolescentes” representaram, assim, um avanço significativo no campo do Direito da Criança e do Adolescente, em sintonia com a doutrina

---

[6] RAMIDOFF, Mário Luiz. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. **In Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 219-240, Jul./Dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314655131_Infancias_adolescencias_e_juventudes_direitos_humanos_politicas_publicas_e_movimentos_sociais. Acesso em: 10 abr. 2024.

7 MENEZES, Caroline Alves da Costa. O menorismo e as contradições históricas na realidade de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 1, jan. 2024. Disponivel em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/12876/6155/24944. Acesso em 09/11/2025

8 FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. p.11. ISBN 9786555550054. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/. Acesso em: 16 nov. 2025.

da proteção integral e com a concepção de crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e não como objetos de controle estatal[9].

No contexto brasileiro, essa doutrina foi positivada no art. 227, caput da Constituição Federal, ao estabelecer que os direitos especiais de crianças e adolescentes devem ser assegurados conjuntamente pela família, pelo Estado e pela sociedade. Tal vinculação aos entes responsáveis é reforçada pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo parágrafo único consagra, ainda, a prioridade absoluta na proteção desses sujeitos[10].

A proteção integral apoia-se no princípio do melhor interesse da criança, atribuindo aos pais ou responsáveis e ao Estado o dever de assegurar cuidados especiais às crianças e aos adolescentes, em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, de modo a resguardar sua dignidade.

Desta forma, conclui-se que a proteção jurídica da criança no Brasil passou por um processo intenso de amadurecimento normativo desde a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagraram a doutrina da proteção integral e a ideia de prioridade absoluta dos direitos da infância. Esses diplomas romperam com a lógica menorista e afirmaram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, exigindo do Estado, da família e da sociedade um compromisso ativo com sua dignidade, sua integridade física e emocional e seu desenvolvimento pleno.

4 DIREITO DAS CRIANÇAS EM ESPAÇO URBANO DIGNO

O direito da criança a uma cidade digna está diretamente relacionado à garantia de condições urbanas que promovam seu desenvolvimento integral, sua proteção e sua participação na vida social. Trata-se de um direito que ultrapassa a mera oferta de infraestrutura básica, abrangendo a construção de ambientes urbanos inclusivos, seguros e acessíveis, capazes de reconhecer a criança como sujeito de direitos e como agente integrante da dinâmica urbana.

Nesse contexto, uma cidade orientada às necessidades das crianças deve assegurar o acesso a espaços públicos de qualidade, como praças, parques e áreas de lazer, que favoreçam o brincar, a convivência e a socialização. O direito ao brincar, por sua vez, é amplamente reconhecido como essencial ao desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, sendo indispensável que o ambiente urbano proporcione condições adequadas para sua realização de forma livre e segura[11].

Apesar disso, a realidade urbana brasileira evidencia importantes desafios. Em 2015, cerca de 84,72% da população residia em áreas urbanas, sendo que a maior parte das crianças estava inserida nesse contexto (IBGE, 2016). Ainda assim, muitos desses espaços não são planejados para atender às

[9] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/das-sombras-a-luz-o-reconhecimento-da-crianca-e-do-adolescente-como-sujeitos-de-direitos

[10] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: 1999.

[11] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: Planalto – ECA. Acesso em: 20 maio 2026.

necessidades infantis, expondo esse público a riscos como acidentes de trânsito e diferentes formas de violência. As meninas, em especial, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, estando frequentemente sujeitas à violência de gênero e ao assédio em espaços públicos[12].

Diante desse cenário, torna-se imprescindível garantir às crianças o acesso a infraestrutura adequada, sistemas de transporte público eficientes e espaços de convivência seguros, de modo a possibilitar sua circulação com autonomia e proteção. Todavia, embora exista um conjunto relevante de instrumentos normativos, como o Estatuto da Cidade o Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se uma lacuna significativa entre o que é previsto na legislação e sua efetiva concretização.

Ademais, na nova agenda urbana, no seu paragrafo 39 está expresso que deve ser fomentado os ambientes urbanos seguros, saudáveis, inclusivos e protegidos em cidades e assentamentos humanos, de modo que todas as pessoas possam viver, trabalhar e participar da vida urbana sem receio de violência ou intimidação. Em especial para as mulheres e meninas, bem como crianças, jovens e grupos em situação de vulnerabilidade, são frequentemente os mais afetados por essas condições[13].

Além disso, o documento garante que deve ser garantido o acesso justo e financeiramente acessível à infraestrutura básica, tanto física quanto social, de forma sustentável e sem qualquer tipo de discriminação. Isso inclui o acesso à terra urbanizada, moradia adequada, energia moderna e renovável, água potável, saneamento, alimentação segura e nutritiva, serviços de coleta de resíduos, mobilidade sustentável, atendimento à saúde e planejamento familiar, educação, cultura, além de tecnologias da informação e comunicação para as crianças[14].

Diante do exposto, evidencia-se que a efetivação do direito das crianças a um espaço urbano digno depende não apenas da existência de um robusto arcabouço normativo, mas, sobretudo, de sua concretização por meio de políticas públicas integradas e de um planejamento urbano sensível às especificidades da infância.

Garantir cidades inclusivas, seguras e acessíveis implica reconhecer as crianças como sujeitos centrais no processo de construção urbana, assegurando-lhes condições reais de desenvolvimento, participação e proteção. Assim, torna-se imprescindível superar a distância entre a previsão legal e a realidade vivida, promovendo ações concretas que priorizem o bem-estar infantil e contribuam para a construção de cidades mais justas, humanas e sustentáveis para todos.

[12]Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (2016). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. Rio de Janeiro. Recuperado em 11 de abril de 2021, de https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=759

[13] NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana.** Quito: ONU-Habitat, 2016. Disponível em https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf.

[14] NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana.** Quito: ONU-Habitat, 2016. Disponível em https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a função social da cidade, conforme estabelecida pela Constituição Federal de 1988, constitui elemento essencial para a construção de espaços urbanos mais justos, inclusivos e orientados ao bem-estar coletivo. Quando articulada ao princípio da proteção integral da criança, evidencia-se que o planejamento urbano não pode se limitar à organização física do território, devendo também assegurar condições que favoreçam o desenvolvimento pleno da infância.

Nesse sentido, a efetivação dos direitos das crianças no espaço urbano depende da implementação de políticas públicas inclusivas, do acesso equitativo à infraestrutura básica e da criação de ambientes seguros, acessíveis e adequados às suas necessidades, como espaços de lazer, mobilidade segura e serviços essenciais. Contudo, observa-se que, apesar do arcabouço normativo existente, ainda persiste uma significativa distância entre a previsão legal e a realidade vivenciada nas cidades brasileiras, marcada por desigualdades socioespaciais e ausência de planejamento adequado.

Ademais, instrumentos internacionais, como a Nova Agenda Urbana, reforçam a necessidade de cidades que considerem as especificidades de grupos vulneráveis, incluindo as crianças, promovendo ambientes urbanos livres de violência e com acesso universal a direitos básicos. Assim, a construção de cidades comprometidas com a infância demanda uma atuação integrada do Estado, da sociedade e das famílias, bem como o fortalecimento de mecanismos de gestão urbana participativa.

Conclui-se, portanto, que a concretização da função social da cidade é condição indispensável para a garantia do direito da criança à cidade, sendo fundamental que o espaço urbano seja pensado e estruturado a partir de uma perspectiva inclusiva, capaz de assegurar não apenas a sobrevivência, mas o desenvolvimento integral, a dignidade e a participação ativa das crianças na vida urbana.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **O papel dos planos diretores na tutela do direito à cidade**.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

COSTA, Beatriz Souza; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. A função social da cidade e o direito à moradia digna como pressupostos do desenvolvimento urbano sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 2, p. 106–136, 2016. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3481/2611. Acesso em: 21 maio 2026.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. p. 11. ISBN 9786555550054. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/. Acesso em: 16 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=759. Acesso em: 11 abr. 2021.

LEFEBVRE, H. [1968] 2008. **O direito à cidade**. p. 318. São Paulo: Centauro.

MENEZES, Caroline Alves da Costa. O menorismo e as contradições históricas na realidade de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 1, jan. 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/12876/6155/24944. Acesso em: 9 nov. 2025.

MOURA, Evandro Zanini; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de. Planejamento urbano e a função social da cidade: cinco princípios para atender as necessidades básicas de seus habitantes. In: **Anais do Mestrado FACCAT 2023**. Taquara: Faculdades Integradas de Taquara, 2023. Disponível em: https://www2.faccat.br/portal/sites/default/files/ckeditorfiles/anias2023mest/088_anais_mestrado.pdf . Acesso em: 20 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana**. Quito: ONU-Habitat, 2016. Disponível em: https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 219-240, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314655131_Infancias_adolescencias_e_juventudes_direitos_humanos_politicas_publicas_e_movimentos_sociais. Acesso em: 10 abr. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/das-sombras-a-luz-o-reconhecimento-da-crianca-e-do-adolescente-como-sujeitos-de-direitos. Acesso em: 26 maio 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: 1999.